



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.003972/2004-52
Recurso nº 259 491 De Ofício
Acórdão nº 3403-00.759 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2010
Matéria IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

VALORES DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO RETROATIVIDADE BENIGNA.

A exigência do lançamento de ofício previsto no art. 90 da MP nº 2.158-35/2001 para os débitos declarados em DCTF cujos pagamentos não foram confirmados foi revogada pelo art. 18 da MP nº 135/2003. Tendo em vista a reforma para aplicação de penalidade menos gravosa, aplica-se a retroatividade benigna, nos termos do art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, para exclusão da multa de ofício exigida.

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998

DUPLICIDADE DE EXIGÊNCIA EM AUTOS DE INFRAÇÃO NULIDADE.

Evidenciada a formalização do crédito tributário mediante veículos de mesma espécie, cancela-se a segunda exigência.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. -

Relatório do Relator de 01/02/11, por AULÔNIO CÂNDIDO ATULIA - 10/03/11, por VINÍCIUS MORAIS PEREIRA

Relatório de 01/02/11, por LINDLEY MORAIS PEREIRA

Relatório de 01/02/11, por ELIANE ALMEIDA PEREIRA - VOTO EM BASTANTE

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesí Ortiz.

Relatório

Trata o presente processo de Recurso de Ofício interposto pela 5ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP.

Inicialmente, foi lavrado auto de infração pela falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, nos períodos de janeiro de 1996 a dezembro de 1996 e abril de 1998 a junho de 2002, no montante de R\$ 17.491.487,31, com os acréscimos legais cabíveis até 29/10/2004.

Inconformada, a empresa autuada impugnou o lançamento, que foi mantido parcialmente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Os créditos exonerados referem-se à cobrança em duplicidade de tributos já lançados em auto de infração anterior e multas de ofício lançada sobre tributos declarados em DCTF. O montante das exonerações alcançou o limite de alçada, sendo desta forma objeto do presente Recurso de Ofício.

A ementa do Acórdão da DRJ foi a seguinte:

"ASSUNTO. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

As contribuições sociais têm prazo decadencial de dez anos para constituição do crédito tributário

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Aplica-se multa de ofício de 75% sobre o valor do tributo que deixou de ser recolhido

ASSUNTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração. 01/04/1998 a 30/06/2002

DÉBITOS DECLARADOS

DUPLICIDADE DE EXIGÊNCIA EM AUTOS DE INFRAÇÃO. NULIDADE (PA 04/1998 a 12/1998)

Evidenciada a formalização do crédito tributário mediante veículos de mesma espécie, cancela-se a segunda

Impressão em 24/12/2010 por PLANE ALICE ANDRADE LIMA - VERSÃO EM DINHEIRO

Impressão em 24/12/2010 por PLANE ALICE ANDRADE LIMA - VERSÃO EM DINHEIRO

Impressão em 24/12/2010 por PLANE ALICE ANDRADE LIMA - VERSÃO EM DINHEIRO

Processo nº 10875 003972/2004-52
Acórdão nº 3403-00.759

S3-C4T3
Fl. 2

*exigência. MULTA DE OFÍCIO. (PA 01/1999 a 06/2002)
Exclui-se a aplicação de multa de ofício sobre débitos declarados.*

DECADÊNCIA. (PA 01/1999 a 11/1999)

Na ausência de pagamento, não há que se falar em homologação, regendo-se a decadência pelos ditames do art. 173 do CTN, com início do lapso temporal no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado

COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL COM COFINS

Afasta-se a alegação de compensação de indébitos de Finsocial com os débitos de Cofins objeto do lançamento de ofício quando inconteste a pretensão do sujeito passivo, inclusive mediante declaração em DCTF, de se valer de outros créditos para suportar tal compensação. PERÍCIA. Indeferiu-se o pedido de realização de perícia considerado desnecessário, na medida em que não admitida a compensação alegada.

COMPENSAÇÃO. PIS COM COFINS AMPARO JUDICIAL. INSUFICIÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÕES INDEVIDAS.

Diante da insuficiência do direito creditório apurado, indevidas as compensações efetuadas, mantendo-se a exigência.

IMPUTAÇÃO DE CRÉDITOS AOS DÉBITOS. DECADÊNCIA.

No encontro de contas, cumpre à autoridade fiscal considerar os débitos que a qualquer tempo o contribuinte compensou. Não se pode inferir que, acaso decorrido o prazo decadencial para efetuar o lançamento, o direito creditório utilizado para amortizar débitos relativos a períodos de apuração já alcançados pela decadência possa ser novamente utilizado em compensação. PERÍCIA. Indeferiu-se o pedido de realização de perícia considerado desnecessário, na medida em que, mesmo admitindo-se os cálculos do impugnante, não haveria repercussão nas exigências mantidas no julgamento.

Lançamento Procedente em Parte"

Diante dessa decisão, cuja exoneração do sujeito passivo ultrapassou em seu total a R\$ 1 000 000,00, foi apresentado pela Turma Julgadora o competente recurso de ofício.

Relatório de Parecer nº 024.10.000, por ANTONIO CARLOS ATULI, 10/03/2010 por WILDERLEY MORAIS PEREIRA

Relatório de Parecer nº 024.10.000, por WILDERLEY MORAIS PEREIRA

Relatório de Parecer nº 024.10.000, por WILDERLEY MORAIS PEREIRA

É o Relatório

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

O recurso protocolado pela autoridade a quo, teve o condão de ver novamente analisada a exoneração realizada sobre os tributos constantes do Auto de Infração para o período de abril de 1998 a dezembro de 1998, por estarem sendo cobrados em duplicidade. O Auto de Lançamento com os débitos constituídos foi apresentada na impugnação.

Analisando o Auto de Infração às fls. 824 a 832, verifica-se tratar de lançamento para exigência da Cofins do período de janeiro 1998 a dezembro de 1998, portanto, os débitos constantes do lançamento do presente processo referente ao período de abril de 1998 a dezembro de 1998, foram cobrados em duplicidade, estando correto o entendimento constante da decisão de primeira instância.

Também foram exonerados os lançamentos referentes às multas de ofício dos períodos de janeiro, fevereiro e abril a dezembro de 1997, em razão dos débitos estarem declarados em DCTF.

A exigência de lançamento de ofício para exigência dos débitos declarados em DCTF estava previsto no art. 90 da MP nº 2.158-35/01.

"Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal."

O lançamento ora exonerado observou as regras da legislação vigente à época dos fatos, entretanto, nova norma legal foi editada, retirando a exigência de lançamento de ofício, para os casos de débitos declarados em DCTF. As alterações constam da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

"Art.18 O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da

Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitará-se a:

Art. 1º - A presente Lei altera a Lei nº 9.130, de 24 de maio de 1996, para:

Art. 1º - A presente Lei altera a Lei nº 9.130, de 24 de maio de 1996, para:

se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964

§1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996

§2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme o caso.

§3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão remidas em um único processo para serem decididas simultaneamente."

A legislação tributária de forma precípua trata da vigência das leis, sempre com visão de aplicação futura, ou seja, a eficácia da lei se faz sentir a partir da sua existência no mundo jurídico. Entretanto, em algumas situações quis o legislador criar exceções a regra geral, atribuindo a legislação tributária, o que se convencionou chamar de retroatividade benigna, as exceções estão previstas no artigo 106 do CTN.

" Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática"

No caso em tela, apesar do fato gerador da multa ora em discussão, ter ocorrido em data anterior à edição da MP nº 135/03, obedecendo à alínea "c", do inciso II, do art. 106 do CTN, aplica-se penalidade menos gravosa. Na nova sistemática, a cobrança da

Recebido em 24/02/2016, por ANTONIO CARLOS ATULI, RECORRIDO por VANDERLEY MORAIS PEREIRA

Recebido em 24/02/2016, por ANTONIO CARLOS ATULI, RECORRIDO por VANDERLEY MORAIS PEREIRA

Recebido em 24/02/2016, por ANTONIO CARLOS ATULI, RECORRIDO por VANDERLEY MORAIS PEREIRA

Oficio.

Winderley Morais Pereira



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF
Terceira Seção - Quarta Câmara

CARF-MF- DF
Fl. _____

Processo nº: 10875.003972/2004-52
Interessada: TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Anexo II ao Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional, credenciado(a), junto a este Conselho a tomar ciência do Acórdão nº 3403-00.759, de 10 de dezembro de 2010.

Brasília, 24 de dezembro de 2010.

Antonio Carlos Atulim
Presidente da 3ª Turma Ordinária

Ciente com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração
- ☐ Com Contrarrazões

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional (identificação e assinatura)

Assinado eletronicamente em 24/12/2010 por ANTONIO CARLOS ATULIM
Assinado eletronicamente em 24/12/2010 por ANTONIO CARLOS ATULIM
Assinado eletronicamente em 24/12/2010 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA - JESSE EN DIVULGO